



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 898337 - MG (2024/0087293-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : VITOR HENRIQUE SOUZA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : DANIEL DA SILVA ALVES - MG109185
BIANCA DE MORAIS FARIA - MG170022
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RÉU FORAGIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os policiais visualizaram movimentação suspeita no interior do imóvel e, após o ingresso, localizaram expressiva quantidade de drogas em seu interior. Assim, desnecessária a existência prévia de mandado de prisão, eis que a natureza permanente do delito do tráfico de drogas autoriza a vigência do dispositivo constitucional que excepciona a necessidade da ordem judicial.

2. O agravante responde judicialmente por múltiplos delitos, além de ostentar outros inquéritos em curso. Esses elementos coadunam de forma a evidenciar a periculosidade do agente e autorizam a prisão processual, a bem da garantia da ordem pública. Ademais, também imprescindível o cárcere para a aplicação da lei penal, tendo em vista que o mandado de prisão expedido encontra-se em aberto, estando o paciente foragido do distrito da culpa desde a data em que fora decretada sua prisão.

3. Para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 11 de junho de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 898337 - MG (2024/0087293-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : VITOR HENRIQUE SOUZA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : DANIEL DA SILVA ALVES - MG109185
BIANCA DE MORAIS FARIA - MG170022
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RÉU FORAGIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os policiais visualizaram movimentação suspeita no interior do imóvel e, após o ingresso, localizaram expressiva quantidade de drogas em seu interior. Assim, desnecessária a existência prévia de mandado de prisão, eis que a natureza permanente do delito do tráfico de drogas autoriza a vigência do dispositivo constitucional que excepciona a necessidade da ordem judicial.

2. O agravante responde judicialmente por múltiplos delitos, além de ostentar outros inquéritos em curso. Esses elementos coadunam de forma a evidenciar a periculosidade do agente e autorizam a prisão processual, a bem da garantia da ordem pública. Ademais, também imprescindível o cárcere para a aplicação da lei penal, tendo em vista que o mandado de prisão expedido encontra-se em aberto, estando o paciente foragido do distrito da culpa desde a data em que fora decretada sua prisão.

3. Para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos

internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 49-50 (e-STJ).

"Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado em favor de VITOR HENRIQUE SOUZA SANTOS, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (Autos nº 1.0000.24.071704-1/000).

O paciente foi acusado da prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, da Lei 11.343/06 e 12 da Lei 10.826/03. Imputou-se a seguinte conduta (e-STJ fl. 44): "os policiais conseguiram alcançar o ora paciente, e, após buscas pessoais e no local, foram apreendidas, em tese, 14 pinos de cocaína, com peso total de 39,66 g (trinta e nove gramas e sessenta e seis centigramas) e outra grande porção da mesma substância, pesando 266,11 (duzentos e sessenta e seis gramas e onze centigramas), além de uma arma de fogo".

O habeas corpus apresentado pela defesa foi denegado por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 39):

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE – NOVO TÍTULO – TESE SUPERADA –PRISÃO PREVENTIVA – DECISÃO FUNDAMENTADA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONTUMÁCIA DELITIVA - PACIENTE FORAGIDO DO DISTRITO DA CULPA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. – Convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva restam superadas as alegações de ilegalidade referentes àquela, vez que presentes os requisitos autorizadores da cautelar. - Se a decisão que decretou o cárcere preventivo faz referência à situação fático-jurídica que motiva a custódia cautelar do paciente e encontra-se devidamente amparada no fumus comissi delicti e periculum libertatis, este consubstanciado pela garantia da ordem pública, fundamentada está, o tanto quanto necessário, à luz da Constituição da República. -Paciente que reitera na prática delitiva não faz jus a responder ao processo em liberdade, vez que seu histórico na seara criminal demonstra à evidência, o quanto a ordem pública vê-se comprometida, enquanto solto. - A manutenção da condição de foragido evidencia, in casu, a necessidade da prisão processual, pois, mantém-se em local incerto e não sabido, fato a revelar seu intento de frustrar a ação da Justiça.

A defesa alega, em síntese: a) ausência de fatos novos ou contemporâneos; b) ausência de fundamentação a justificar a segregação cautelar, pois não atendidos os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal; e c) violação de domicílio, pois "não foi realizada nenhuma investigação prévia, tampouco foi indicado elementos concretos que confirmasse a existência de crime no interior da residência, neste sentido a própria narrativa dos militares no APFD" (e-STJ fl. 7).

Consta dos autos que o paciente foi conduzido à Delegacia de Polícia e, após o pagamento de fiança, foi liberado. A prisão preventiva foi decretada em seguida, mas o paciente está foragido desde então.

Requer, liminar e definitivamente, o deferimento da ordem para revogar a prisão preventiva do paciente e "o reconhecimento da ilegalidade da ação policial derivada da inviolabilidade de domicílio, nos termos do art. 157, caput, e § 1º, do CPP, promovendo, por conseguinte, o trancamento da ação penal" (e-STJ fl. 9)"

Deneguei a ordem em *habeas corpus*. (e-STJ fls. 49-54)

O agravante requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso pelo colegiado. (e-STJ fls. 59-63).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do agravo (e-STJ fls. 77-82), em parecer assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL COMO PARTE E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COMO FISCAL DA LEI. PRONUNCIAMENTO COMO CUSTOS IURIS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. NECESSIDADE DE FUNDADAS RAZÕES (JUSTA CAUSA). CONTEXTO FÁTICO ANTERIOR QUE NÃO REVELA A SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. CONSENTIMENTO DO MORADOR NÃO COMPROVADO PELA AUTORIDADE ESTATAL. PROVA ILÍCITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

O Ministério Público estadual opinou pelo desprovimento do agravo. (e-STJ fls. 83-84).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 50-54):

Do voto condutor do referido acórdão extraem-se os seguintes trechos de relevo, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação (e-STJ fls. 41-46):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do writ.

O artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal, autoriza concessão de Habeas Corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

A impetração alega, em síntese, que o flagrante deve ser considerado nulo, bem como todas as provas dele derivadas, tendo em vista que os militares ingressaram na residência sem apresentar justa causa para tanto.

Contudo, tenho que o inconformismo não merece ser acolhido, uma vez que, conforme reiteradamente vem se manifestando o Superior Tribunal de Justiça, bem como este Egrégio Tribunal Mineiro, convertida a prisão em flagrante em preventiva, restam superadas questões relativas à primeira, haja vista aquela não mais subsistir, estando o paciente preso sob novo título judicial.

Nesse sentido, colaciono as seguintes jurisprudências:

[...]

Ainda que não fosse o caso, considero que a aventada irregularidade não prospera, uma vez que, conforme se extrai dos autos, policiais militares teriam recebido informações apontando, nominalmente, o ora paciente como um dos responsáveis pelo tráfico de drogas na região, motivo pelo qual realizaram campana e procederam à abordagem do genitor do agente, momento em que foi possível visualizar determinada movimentação suspeita no interior do imóvel. Além disso, ao que parece, foram localizados expressiva quantidade de drogas em sua residência, comprovando os motivos ensejadores da diligência policial.

Bem por isso, desnecessária a existência prévia de mandado de prisão, eis que a natureza permanente do delito do tráfico de drogas autoriza a vigência do dispositivo constitucional que excepciona a necessidade da ordem judicial. Logo, enquanto perdurar a prática delitiva, pode o agente ser preso em flagrante. Essa exceção à inviolabilidade do domicílio está prevista na própria Constituição Federal:

[...]

Trata-se, pois, da hipótese de flagrante prevista no art. 302, I, do CPP, inexistindo qualquer vício de forma ou qualquer irregularidade a ser sanada. Assim, numa análise perfunctória dos fatos, não vislumbro a ilicitude do flagrante apontada pelo impetrante, sendo inviável, portanto, o reconhecimento da nulidade das provas obtidas no curso da diligência policial, não havendo que se falar em trancamento da ação penal.

No mais, sobre a necessidade da medida constritiva, verifica-se que os motivos que levaram o d. Juízo de primeiro grau a decretar a prisão preventiva do agente encontram respaldo jurídico porque, atendendo ao “princípio da necessidade”, consignou presentes, in concreto, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, conforme os termos dos artigos 312 e 313, ambos do CPP. É o que se extrai da decisão (anexo de nº 18):

[...]

Afere-se que a decisão supracitada está devidamente fundamentada em elementos concretos e objetivos da persecução criminal, sendo pueril a assertiva a decretação da prisão preventiva do paciente.

De início, importante ressaltar que o requisito da prisão preventiva referente à prova materialidade do delito de tráfico de drogas resta, por ora, preenchido, conforme consta do Laudo Definitivo de fls. 25/28 do anexo de nº 20.

Ademais, resulta também demonstrada a necessidade da segregação, pois, conforme se extrai dos autos, no dia 04 de janeiro de 2024, na Comarca de Bom Despacho, o paciente, foi supostamente flagrado armazenando imensa quantidade de entorpecentes, bem como uma arma de fogo.

Com efeito, consta da Denúncia (ID 10151550056 dos autos originários) que, na data dos fatos, os militares teriam recebido informações anônimas apontando, nominalmente, o ora paciente como um dos responsáveis pelo tráfico de drogas no bairro Dona Branca, na Comarca de Bom Despacho.

Nessas circunstâncias, com a aproximação dos policiais, o paciente, ao que parece, tentou evadir do local. Segundo consta, os policiais conseguiram alcançar o ora paciente, e, após buscas pessoais e no local, foram apreendidas, em tese, 14 pinos de cocaína, com peso total de 39,66 g (trinta e nove gramas e sessenta e seis centigramas) e outra grande porção da mesma substância, pesando 266,11 (duzentos e sessenta e seis gramas e onze centigramas), além de uma arma de fogo.

Não bastasse, o caso em comento não parece ser um fato isolado na vida da paciente. Afinal, de acordo com a CAC acostada aos autos (anexo de nº 17), o paciente reitera na prática delitiva, tendo em vista, inclusive, que responde judicialmente por múltiplos delitos, além de ostentar outros inquéritos em curso.

Logo, todos esses elementos coadunam de forma a evidenciar a periculosidade do agente e autorizam a prisão processual, a bem da garantia da ordem pública (*periculum libertatis*).

Ademais, também imprescindível o cárcere para a aplicação da lei penal, considerando que, conforme informado pelo magistrado de piso (anexo de nº 15), até o presente momento, o mandado de prisão expedido encontra-se em aberto, estando o paciente foragido do distrito da culpa desde a data em que fora decretada sua prisão.

Ora, a não localização do paciente evidencia a necessidade da prisão processual, pois o fato de manter-se em local incerto e não sabido, revela a acusada o desejo de frustrar a ação da Justiça, buscando não colaborar com as investigações e frustrar a aplicação da Lei Penal.

A propósito, é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Sendo assim, a custódia de VITOR HENRIQUE SOUZA SANTOS se faz necessária, não sendo recomendada sua soltura, por ora. Consequentemente, não resta configurado o alegado constrangimento ilegal.

Como se pode observar, o Tribunal de origem — instância adequada ao exame do acervo fático-probatório dos autos — concluiu pela existência de fundadas razões para a abordagem, ante informações de que o paciente seria um dos responsáveis pelo tráfico de drogas na região e campanha realizada para averiguação, bem como pela fundamentação idônea da custódia cautelar, notadamente devido à quantidade de drogas apreendidas, à reiteração delitiva e ao fato do paciente estar foragido do distrito da culpa.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE
DROGAS E RESISTÊNCIA. NULIDADE. BUSCA PESSOAL.
INOCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA DEMONSTRADA.
LEGALIDADE DA MEDIDA. INVIABILIDADE DO REEXAME DE
FATOS E PROVAS NA VIA ELEITA.
PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA
ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE, ALÉM DE REINCIDENTE,
ESTAVA EM CUMPRIMENTO DE PENA E PRATICOU O
CRIME DURANTE O GOZO DE SAÍDA TEMPORÁRIA.
POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA

EVIDENCIADA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, para a realização de busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

2. Somado a isso, nas palavras do Ministro GILMAR MENDES, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC 229.514/PE, julgado em 28/8/2023).

3. Na hipótese, nos moldes da conclusão da Corte local, atesta-se a legalidade da busca pessoal, tendo em vista que as circunstâncias prévias à abordagem justificavam a fundada suspeita de que o paciente estaria na posse de elementos de corpo de delito, situação que se confirmou no decorrer da diligência policial. In casu, policiais militares realizavam rondas ostensivas em lugar conhecido pela prática constante do comércio espúrio, momento em que, em uma primeira observação, foi possível visualizar um grupo de homens realizando o tráfico de drogas, o que ensejou pedido de reforço pela guarnição policial, que, então, iniciou a incursão. Após, o paciente foi avistado, quando foi possível constatar que segurava um rádio comunicador e um torrão de maconha, momento em que foi determinada sua parada e ele iniciou a fuga, sendo realizada a perseguição e posterior revista pessoal, culminando em sua prisão em flagrante. Assim, diante da indicação de dados concretos e objetivos acerca da existência de justa causa para autorizar a busca pessoal, não há que se falar em ilegalidade.

4. Não há falar em ausência de fundamentação da segregação cautelar, a qual está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, pois, além da quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos, o paciente é reincidente específico e gozava do benefício da saída temporária, quando foi novamente preso em flagrante.

5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delitosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 878.550/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 20/02/2024, DJe de 26/02/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DEFENSIVO PELA NULIDADE DAS PROVAS. INVASÃO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a "entrada forçada em

domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".

2. O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação, no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que "a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar" (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).

3. No caso, não há flagrante ilegalidade, haja vista a existência de dados válidos aferidos nas circunstâncias fáticas, sobretudo no fato de os militares terem presenciado o manuseio das drogas por intermédio do muro da residência vizinha, o que justifica a justa causa para invasão à casa do paciente.

4. Desse modo, verifica-se a existência de fundadas razões para o ingresso em domicílio, não havendo que se falar em ilegalidade da prova colhida. "Por outro lado, modificar as premissas fáticas delineados nos autos, demandaria o revolvimento do material fático/probatório dos autos, o que é vedado na sede mandamental" (AgRg no HC n. 795.103/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023).

5. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada quando nela há referência à gravidade concreta do crime de tráfico, com base na elevada quantidade de droga apreendida, ou seja, 997,6g de cocaína.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 831.609/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), Sexta Turma, j. em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023).

Destaca-se, ainda, que "o fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no HC n. 865.097/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

Por fim, esta Corte considera irrepreensível a decisão atacada quando "a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, da periculosidade do agente e do risco de reiteração delitiva" (AgRg no HC n. 860.840/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023).

Pelo exposto, denego a ordem de habeas corpus.

No caso, o Tribunal local fundamentou a legalidade do ingresso em domicílio nos seguintes termos (e-STJ fls. 42-43):

Ainda que não fosse o caso, considero que a aventada irregularidade não prospera, uma vez que, conforme se extrai dos autos, policiais militares teriam recebido informações apontando, nominalmente, o ora paciente como um dos responsáveis pelo tráfico de drogas na região, motivo pelo qual realizaram campanha e procederam à abordagem do genitor do agente, momento em que foi possível visualizar

determinada movimentação suspeita no interior do imóvel. Além disso, ao que parece, foram localizados expressiva quantidade de drogas em sua residência, comprovando os motivos ensejadores da diligência policial.

Bem por isso, desnecessária a existência prévia de mandado de prisão, eis que a natureza permanente do delito do tráfico de drogas autoriza a vigência do dispositivo constitucional que excepciona a necessidade da ordem judicial. Logo, enquanto perdurar a prática delitiva, pode o agente ser preso em flagrante.

[...]

Trata-se, pois, da hipótese de flagrante prevista no art. 302, I, do CPP, inexistindo qualquer vício de forma ou qualquer irregularidade a ser sanada. Assim, numa análise perfunctória dos fatos, não vislumbro a ilicitude do flagrante apontada pelo impetrante, sendo inviável, portanto, o reconhecimento da nulidade das provas obtidas no curso da diligência policial, não havendo que se falar trancamento da ação penal.

Em situação similar, assim decidiu esta Corte Superior:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. PRISÃO EM FLAGRANTE. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. BUSCA DOMICILIAR IRREGULAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. FUNDADA SUSPEITA DA OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE DELITO NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. ILEGALIDADE PATENTE NÃO VISUALIZADA. MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA REGULARMENTE OBTIDOS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

- " .. esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado - de plano e sem necessidade de dilação probatória - a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade" (AgRg no RHC n. 159.796/DF, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).

- O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - DJE 9/5/1016 Public. 10/5/2016).

- Na hipótese, verifica-se a configuração de justa causa para o ingresso em domicílio, pois havia elementos concretos indicativos da ocorrência de flagrante delito em seu interior, visualizáveis antes da entrada dos condutores da prisão. Nesse sentido, anotou-se que, tanto duas motocicletas com identificação irregular, semelhantes à que estava sendo perseguida pela polícia, quanto parte do material entorpecente podiam ser avistadas do exterior do imóvel. Ademais, havia denúncias anônimas especificadas no sentido de que o local seria ponto de venda de entorpecentes.

- Não sendo visualizada ilegalidade patente no procedimento de apreensão da materialidade delitiva e dos indícios de autoria, não há que falar em trancamento da ação penal ou em relaxamento da custódia cautelar, cuja fundamentação não foi impugnada no mandamus.

- A tese defensiva de que o agravante faria jus à causa de diminuição da pena do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, não foi oportunamente aventada perante a Corte local, que sobre ela não se pronunciou, de maneira que não pode este Superior Tribunal de Justiça decidir, originariamente, a questão, em indevida supressão de instância. Ademais, trata-se de inovação recursal ventilada, vez primeira, no âmbito deste agravo, não devendo ser conhecida também por esse motivo.

- Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no HC n. 826.399/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023 - grifos acrescidos.)

A Corte a quo manteve a segregação cautelar sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 44-45):

Ademais, resulta também demonstrada a necessidade da segregação, pois, conforme se extrai dos autos, no dia 4 de janeiro de 2024, na Comarca de Bom Despacho, o paciente, foi supostamente flagrado armazenando imensa quantidade de entorpecentes, bem como uma arma de fogo.

Com efeito, consta da Denúncia (ID 10151550056 dos autos originários) que, na data dos fatos, os militares teriam recebido informações anônimas apontando, nominalmente, o ora paciente como um dos responsáveis pelo tráfico de drogas no bairro Dona Branca, na Comarca de Bom Despacho.

Nessas circunstâncias, com a aproximação dos policiais, o paciente, ao que parece, tentou evadir do local. Segundo consta, os policiais conseguiram alcançar o ora paciente, e, após buscas pessoais e no local, foram apreendidas, em tese, 14 pinos de cocaína, com peso total de 39,66 g (trinta e nove gramas e sessenta e seis centigramas) e outra grande porção da mesma substância, pesando 266,11 (duzentos e sessenta e seis gramas e onze centigramas), além de uma arma de fogo.

Não bastasse, o caso em comento não parece ser um fato isolado na vida da paciente. Afinal, de acordo com a CAC acostada aos autos (anexo de nº 17), o paciente reitera na prática delitiva, tendo em vista, inclusive, que **responde judicialmente por múltiplos delitos**, além de ostentar outros inquéritos em curso.

Logo, todos esses elementos coadunam de forma a evidenciar a periculosidade do agente e autorizam a prisão processual, a bem da garantia da ordem pública (*periculum libertatis*).

Ademais, também imprescindível o cárcere para a aplicação da lei penal, considerando que, conforme informado pelo magistrado de piso (anexo de nº 15), até o presente momento, o mandado de prisão expedido encontra-se em aberto, **estando o paciente foragido do distrito da culpa desde a data em que fora decretada sua prisão**.

Ora, a não localização do paciente evidencia a necessidade da prisão processual, pois o fato de manter-se em local incerto e não sabido,

revela a acusada o desejo de frustrar a ação da Justiça, buscando não colaborar com as investigações e frustrar a aplicação da Lei Penal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECLAMO NÃO PROVIDO. FALTA DE NOVOS ARGUMENTOS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RÉU FORAGIDO. DEPENDÊNCIA DOS FILHOS DO ACUSADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. É assente nesta Corte Superior que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.

2. São idôneas as justificativas invocadas pelas instâncias ordinárias para a preservação da custódia provisória do recorrente, pois contextualizaram, em dados concretos dos autos, o periculum libertatis.

3. Conquanto seja remota a condenação prévia do agravante, os autos demonstram a gravidade concreta dos fatos que lhe são atribuídos, consistentes em delito contra a vida, praticado com extrema violência, por motivo banal - "a vítima, que estava embriagada, teria urinado em praça pública, na frente de várias pessoas, inclusive na presença de mulheres que possuem relacionamento com indivíduos atuantes no tráfico de drogas".

4. Ressaltou o Juízo singular que o acusado é temido na região em que reside, conhecido como um dos braços do líder da facção criminosa investigada e apontado como responsável por monitorar a incursão de viaturas policiais no bairro.

5. De mais a mais, presente o risco de aplicação da lei penal, uma vez que o réu está, até então, foragido da justiça, com mandado de prisão em aberto.

6. O acórdão prolatado na origem não se pronunciou quanto à paternidade do acusado, de modo que eventual análise do tema por este Superior Tribunal daria ensejo à indevida supressão de instância.

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AgRg no RHC n. 188.779/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024 - grifos acrescidos.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0087293-4

AgRg no
HC 898.337 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002607520248130074 07170416220248130000 10000240717041000
2607520248130074 7170416220248130000

EM MESA

JULGADO: 11/06/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BIANCA DE MORAIS FARIA
ADVOGADOS : DANIEL DA SILVA ALVES - MG109185
BIANCA DE MORAIS FARIA - MG170022
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VITOR HENRIQUE SOUZA SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VITOR HENRIQUE SOUZA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : DANIEL DA SILVA ALVES - MG109185
BIANCA DE MORAIS FARIA - MG170022
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.